



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10640.001998/95-31
Recurso nº : 118.303
Matéria : IRPF – Ex. 1990 a 1992
Recorrente : VALDECI APARECIDO ALVES
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 de março de 1999
Acórdão nº : 108-05.661

Recurso Especial nº RD/108-0.358

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDECI APARECIDO ALVES,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão n.º 108-05.621, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10640.001998/95-31

Acórdão nº : 108-05.661

Recurso n.º : 118.303

Recorrente: VALDECI APARECIDO ALVES

RELATÓRIO

VALDECI APARECIDO ALVES, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, interpõe Recurso Voluntário a este Conselho pleiteando sua reforma.

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de imposto de renda pessoa física, relativamente aos exercícios de 1990 a 1992 em decorrência da autuação que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.001992/95-54, no qual foi arbitrado o lucro da empresa SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA LTDA, gerando por consequência tributação na pessoa física do sócio beneficiário.

A autuação fiscal decorrente tem como fundamento legal o disposto nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alíneas *a* e *b* do RIR/80, c/c artigo 7º, inciso II, da Lei nº 7.713/88.

A decisão da autoridade monocrática manteve o lançamento, adequando no entanto a multa de ofício e a cobrança da TRD aos ditames da Lei nº 9.430/96 e da Instrução Normativa SRF nº 32/97, respectivamente, conforme já exposto na análise do lançamento em nome da pessoa jurídica.

No recurso voluntário, o interessado invoca a preliminar de nulidade, porque não teve conhecimento do contido no auto de infração da pessoa jurídica, imprescindível para sua defesa.



Processo nº : 10640.001997/95-78
Acórdão nº : 108-05.661

No mérito, repete a alegação contida no processo principal, no que se referia à exigência do Imposto de Renda na Fonte, invocando o artigo 22 da Lei nº 8.541/92.

Este o relatório.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'Este o relatório.'

Processo nº : 10640.001998/95-31
Acórdão nº : 108-05.661

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O auto de infração trata da tributação reflexa de imposto de renda pessoa física, no caso de arbitramento dos lucros na pessoa jurídica. O processo é decorrente do de nº 10640.001992/95-54, no qual, em julgamento desta Câmara, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário da pessoa jurídica, para uniformizar em 15% os percentuais de arbitramento do lucro.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal, em virtude da íntima correlação de causa e efeito.

No presente processo, há apenas que se fazer menção à arguição de nulidade, para refutá-la de plano. Isto porque resta claro nos autos que o contribuinte teve pleno conhecimento da falta imputada no processo matriz, tanto que, em sua defesa, faz referência aos argumentos já expendidos naquele processo. De toda forma, em qualquer momento poderia ter solicitado vistas daquele processo, o que não consta tenha feito.

No mérito, improcedente a referência à Lei nº 8.541/92, uma vez que a autuação na pessoa física dos sócios estendeu-se apenas até o ano de 1991 (exercício 1992), período em que a questão era regida pelas disposições da Lei nº 7.713/88 e artigos 403 e 404 do RIR/80, como constou na peça fiscal.

Processo nº : 10640.001998/95-31
Acórdão nº : 108-05.661

Por esses motivos, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz, no que couber.

Sala de Sessões, em 19 de março de 1999


Tânia Koetz Moreira
Relatora

